DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 866/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7862/2013/001
PROTOCOLO	: 1945458
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: DALTRO FIUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário (pç.1, fls. 2-5) interposto pelo senhor Daltro Fiuza (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3070/2018 (Pç. 31, fls. 77-79), proferido no processo originário TC/7862/2013 (pç. 29, fls. 71-74).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Procedimento Licitatório Convite nº 035/2011, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Fabrício Ricardo Gomes - ME como **REGULAR**, nos termos do 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, responsável à época, portador do CPF n° 063.509.411-87, nos termos dos arts. 42, IX244, I3 e 464 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 835 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 506 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º7, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente requer o conhecimento e regular processamento do recurso. E no mérito pleiteia pelo seu provimento, reformando a Decisão Singular n. 3070/2018, para o fim de anular a multa imposta, contida no item II da decisão em comento.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 10636/2019 (pç. 6, fls. 10) do presente processo, que concluiu:

> "As razões apresentadas pelo recorrente são apenas argumentativas e circunstanciais e não acrescentaram nenhum argumento técnico/jurídico que demonstrasse qualquer impedimento, alheios à vontade, para o cumprimento dos prazos estabelecidos. Em face disso não é possível a esta Divisão o acatamento das justificativas narradas, visto que o atraso na remessa não deixou de existir. Ademais, o recurso não veio acompanhado de qualquer documento, inexistindo, assim, a necessidade de manifestação por parte desta equipe técnica.

Conclusão: "Em face de todo o exposto, considerando que não há o que ser analisado por esta divisão, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para a emissão do parecer cabível".

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 1ªPRC – 329/2021 (pç. 11, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, (Quitação de Multa - peça 38, fls. 86-89, do Processo TC/7862/2013), com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO.

> FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.** (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3070/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** deste processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 3070/2018 - Pç. 31, fls. 77-79), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL